

## O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUAS IMPLICAÇÕES AMBIENTAIS

Geisiele de Medeiros<sup>1</sup>

Aroldo Bueno de Oliveira<sup>2</sup>

### Desenvolvimento Urbano e Rural

#### *Resumo*

Objetiva-se com esse trabalho, verificar as medidas utilizadas para realização da regularização fundiária, bem como analisar o direito temporal na propriedade rural no decorrer dos tempos da década de 70 e 80 até os dias atuais, haja vista os impactos ambientais que ocorreram no Estado de Rondônia. A metodologia classifica-se como básica, tendo como raciocínio dialético, e foi desenvolvida através de revisão bibliográfica, complementado por documentos jurídicos. Os principais resultados deste trabalho é demonstrar a diminuição dos conflitos que ocorreram com maior frequência no Estado Rondônia. Contudo, efetivando a regularização na situação fundiária, os produtores rurais terão maiores condições de fazer parte de um sistema produtivo, como exemplo de ter acesso a financiamento rural, ter assistência técnica rural, e dentre outras.

Palavras-chave: Regularização Fundiária; Direito Ambiental; CAR.

---

<sup>1</sup>Aluna do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, UniSL – 2020. E-mail: geisiele\_med@hotmail.com

<sup>2</sup>Aroldo Bueno de Oliveira. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: aroldo.oliveira@saolucas.edu.br

## INTRODUÇÃO

O direito ambiental tem suas bases na Constituição Federal de 1988, no artigo 225 traz em seu bojo o princípio do desenvolvimento sustentável, que garante a plena necessidade de um crescimento econômico equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Tal princípio teve sua origem na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo; de acordo com a declaração de Estocolmo, conforme expresso no seu princípio 8, “[...] o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida”. (ONU, 1972)

Com o surgimento do Decreto nº 6514/2008 até o atual Código Florestal, muitas propriedades rurais tiveram áreas com modificações no âmbito ambiental, ocorrendo degradações no meio ambiente para o crescimento regional do Estado de Rondônia. Entretanto, este crescimento gerou infrações ambientais e responsabilidade civis, administrativas e penais ao proprietário rural.

Com o esse trabalho objetivou-se verificar o conjunto de medidas utilizável a fim de se realizar a regularização fundiária, com o intuito de legalizar as terras ocupadas, bem como, analisar o direito temporal no âmbito da propriedade rural.

## METODOLOGIA

A pesquisa classifica-se como básica, tendo como raciocínio dialético, e foi desenvolvida através de revisão bibliográfica, complementado por julgados e documentos jurídicos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a ocupação agrícola no Estado de Rondônia, que sob base do lema integrar para não entregar, veio muitas famílias no nordeste e sul do país na busca de terras férteis, afim de posse em gleba. Contudo, gerando ao Estado oportunidades de empreendimento no setor de produção.

De acordo com Lima (2004, página 61), via-se um esvaziamento populacional no

nordeste e um incontido crescimento demográfico no norte, aglutinando-se nos maiores centros produtores, gerando incontáveis problemas sociais. Um dos resultados foi o surgimento do sentido de posse das áreas extrativistas, exigindo o estabelecimento de marcos e linhas divisórias.

Em consequência do processo de ocupação na década de 70 e 80, surge o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Foi criado para delimitar a estrutura fundiária. O INCRA demarcava previamente o território do projeto de assentamento com base no anteprojeto milimetricamente planejado pelos desenhistas, topógrafos, engenheiros e cartógrafos nas velhas pranchetas, com auxílio de lupa, por foto interpretação, para depois assentar os rurícolas. (OLIVEIRA, 2010, página 37)

Contudo, com a cultura do desmatamento que se iniciou nesta época, a fim de ter benfeitorias, pelo fato da necessidade de estrada para se locomover, de terra para se ter a garantia do lote. Se não desmatasse, ou seja, não derrubasse a terra, poderiam ocorrer conflitos de terra. Isso funcionava como uma pressão no sentido do assentado promover logo uma derrubada e implantar um mínimo de benfeitorias, para que os ainda não tinham terra não tivessem argumentos como estes, o mais comum, para justificar a invasão. A questão da derrubada, portanto, não era uma condição exclusiva do INCRA, era uma necessidade do assentado para se garantir contra terceiros que almejavam um lote, a posse da sua terra. Se não derrubasse perderia a terra em decorrência da pressão dos sem terra por terra. (OLIVEIRA, 2010 página 48)

Com a presente situação da propriedade rural degradada, veio a criação do decreto nº 6.514/2008 que é regulamentada pela lei 9.605/1998, sob seu bojo trás sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Consiste certa discussão a respeito desse assunto, perante sua legalidade, ferindo alguns princípios tais como: reserva legal, legalidade entre outros, ou seja, na prática o decreto funciona como lei fosse.

A atual presidência da república, editou no dia 10 de dezembro de 2019 a MP - Medida Provisória nº 910, com a finalidade de agilizar o procedimento de regularização fundiária, entre essas mudanças está a exigência do CAR- Cadastro Ambiental Rural, que serve para legalizar a propriedade sob a ótica ambiental e ao uso sustentável dos recursos

naturais existentes, que com o atual código ambiental trouxe uma nova chance para os proprietários resolver seus passivos acumulados há décadas, sendo o processo tramitado online, da qual ocorrerá a emissão do CCIR -Certificado de Cadastro de Imóvel Rural online.

Outra ferramenta que MP trouxe, foi à realização da autodeclaração para as áreas maiores, do que antes era de somente até 4 módulos fiscais o que equivale de 28 a 618 campos de futebol, atualmente é de 15 módulos fiscais, o equivalente de 105 a 2.310 campos de futebol, que assim poderão de declarados pelo próprio ocupante da propriedade, sujeito a responsabilidade civis, penais e administrativas. Porém, essa medida provisória perdeu a validade na data de 19 de maio de 2020, sem serem votados nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado, devido à polêmica sobre o texto, os deputados resolveram apresentar um projeto de lei – PL nº 2.633/20, em substituição à medida, de acordo com a oposição, as mudanças beneficiavam a grilagem e serviam como uma anistia àqueles que cometeram crimes ambientais. (CHAGAS, 2020)

Contudo, a regularização fundiária propicia ao produtor rural a redução de conflitos por terra, que assim ocorreram com muita frequência na década de 70 e 80 no Estado. Regularizando a situação da propriedade rural com documentos que comprove ser o possuidor da terra, será possível oferecer condições como, por exemplo, de ter acesso a financiamento rural, que auxiliara a fazer investimentos, custear a produção dos itens agropecuários, terem uma assistência técnica rural, entre outras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o desenvolvimento humano, acarretou modificações no globo terrestre, desde guerras, lutas por terras, causando dessa maneira impactos ambientais que todos os cidadãos sofrem com a resposta que a natureza dá em troca, como altas temperaturas, redução de água potável, entre outras.

No meio rural, como parte deste contexto, como o desmatamento que cada dia cresce a degradação de solo. Contudo, desde tempos remotos nas décadas de 70 e 80, era da colonização, a vinda de migrantes ao Estado de Rondônia, o INCRA fazia doações de

terra para gerar o povoamento na região, por causa da possibilidade de acesso de terras férteis. O homem por si desmatava por ânsia de poder e para a luta de sobrevivência. Nos dias atuais, realiza-se a regularização dessa terra, para que este proprietário tenha a garantia da função social de sua propriedade rural e ao direito ao meio ambiente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.727 de 17 outubro de 2012. Código Ambiental In: \_\_ **Vade Mecum**. 15.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Cadastro Ambiental Rural. In: \_\_ **Vade Mecum**. 15.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 fevereiro de 1998. Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. In: \_\_ **Vade Mecum**. 15.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm)> acesso em 04/10/2018

CHAGAS, Elisa. **MP da regularização fundiária perde validade e é substituída por projeto de lei**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/20/mp-da-regularizacao-fundiaria-perde-validade-e-e-substituida-por-projeto-de-lei> Acesso em: 07/07/2020

LIMA, Teófilo L. de. **Do monte Nebo a Jarú: um passado a ser conhecido**. Canoas: Editora da Ulbra, 2001.

OLIVEIRA, José Lopes. **Rondônia geopolítica e estrutura fundiária**. Porto Velho: Editora Grafriel e Editora LTDA, 2010.

ONU. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em:  
<[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)> acesso em : 07/10/2018